

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Número unificado: MPC/SC-5.1/2020.8

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - MPC/SC**, por intermédio de seu Procurador-Geral Adjunto, vem, com base na competência conferida pelo art. 108, I, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 3º, V, da Portaria nº MPC-48/2018 (Regimento Interno do MPC/SC), e com fundamento no art. 100 da Resolução nº TC-6/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), formular

1

REPRESENTAÇÃO
com PEDIDO de SUSTAÇÃO CAUTELAR

ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, em face de indícios de irregularidade detectados no âmbito da **Prefeitura de Timbó Grande**, conforme razões que seguem.

Florianópolis, 2 de julho de 2020.

ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto

REPRESENTAÇÃO

1 - ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre registrar que a nova redação do art. 101, parágrafo único, da Resolução nº TC-6/2001 (Regimento Interno do TCE/SC),¹ conferida pela Resolução nº TC-120/2015, dispensa o exame de admissibilidade da representação promovida pelo Ministério Público de Contas, que deve ser “autuada e diretamente encaminhada ao órgão de controle competente para apuração dos fatos”.

2 - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em março de 2020, por iniciativa da Procuradora-Geral Cibelly Farias, criou-se no âmbito deste Ministério Públicos de Contas projeto de fiscalização de potenciais indícios de irregularidades em atos relacionados ao combate da pandemia de covid-19 nos municípios catarinenses.

No curso da força-tarefa este gabinete apurou a transferência de bens públicos a servidores do Poder Executivo de Timbó Grande com anotação facultativa do patrimônio, face à edição de decreto fixando diretrizes sobre o regime aplicável ao teletrabalho.²

O expediente, autuado sob o Procedimento Investigativo nº @MPC-458/2020,³ no âmbito do qual decidi,

¹ Art. 101. [...] Parágrafo único. A representação do Presidente do Tribunal, de Conselheiro ou de Procurador junto ao Tribunal de Contas, bem como aquela decorrente de conversão de comunicação da ouvidoria, dispensa o exame de admissibilidade, devendo ser imediatamente autuada e encaminhada ao órgão de controle competente para apuração dos fatos.

² Decreto Municipal nº 199/2020, que fixa diretrizes sobre o regime de teletrabalho (Home Office) e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?r=site/acervoView&id=2447787>>. Acesso em: 8-5-2020.

³ Portaria de Instauração nº GPAF-3/2020.

em caráter inaugural, por expedir recomendação ao prefeito de Timbó Grande, Sr. Ari José Galeski, com vistas a regularizar a transferência de equipamentos públicos (computadores de mesa e notebooks) a servidores submetidos ao regime de trabalho remoto por meio da formalização de termo de autorização de uso, bem como para adequar a redação do parágrafo 1º do art. 1º do Decreto Municipal nº 199/2020 ao regramento aplicável à contabilidade patrimonial, no prazo de 10 (dez) dias, após ciência de seus termos, conforme assim consignado:

Em caráter inaugural, decido pela adoção das seguintes providências com vistas à instrução dos autos:

- **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao prefeito de Timbó Grande, Sr. Ari José Galeski, para que adote as seguintes providências, comunicando as medidas implementadas a este *Parquet*, no prazo de 10 (dez) dias, após ciência de seus termos, sob pena de Representação dos fatos apurados ao Tribunal de Contas de Santa Catarina - TCE/SC, com amparo na competência conferida pelo art. 108, I, da Lei Complementar nº 202/2000:

1. Regularize a transferência de equipamentos públicos (computadores de mesa e notebooks) a servidores submetidos ao regime de trabalho remoto por meio da formalização de termo de autorização de uso, de modo a atender o regramento aplicável à contabilidade patrimonial - art. 94 e seguintes da Lei nº 4.320/64 e art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 -, o qual exige registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, inclusive os provisoriamente transferidos, com indicação dos elementos necessários para a correta caracterização/identificação de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;
2. Providencie a adequação do parágrafo 1º do art. 1º do Decreto Municipal nº 199/2020 ao regramento aplicável à

contabilidade patrimonial, a teor do item 1 (Grifos e negrito do original).

Ainda que as comunicações dirigidas ao endereço eletrônico oficial do gestor (*prefeito@timbogrande.sc.gov.br*) tenham sido exitosas, as recomendações não foram atendidas dentro da data aprazada.

A primeira comunicação, levada a termo por meio do Ofício nº MPC/AF/38/2020, de 12-5-2020, teve o seu recebimento formalizado em 21-5-2020, enquanto a segunda,⁴ de 4-6-2020, enviada em reiteração à solicitação anterior, também por correio eletrônico, sequer chegou a ter sua recepção acusada.

À vista disso, e como medida de precaução, fez-se contato telefônico com a Unidade Gestora, tendo a Dra. Geneci dos Santos, procuradora, prontificado-se a receber a missiva, fornecendo o seu endereço de *e-mail* para tanto - mensagem eletrônica encaminhada em 10-6-2020, e por ela recebida na mesma data.

Ainda assim, transcorrido o decênio a que alude a notificação recomendatória,⁵ não há sinalização que indique acolhimento de seus termos, servindo esta Representação, portanto, para submeter a matéria ao crivo da Corte de Contas, haja vista os indícios de irregularidades na transferência de bens públicos a servidores do Poder Executivo de Timbó Grande com anotação facultativa do patrimônio.

3 - FUNDAMENTOS

⁴ Ofício nº MPC/AF/47/2020.

⁵ Notificação Recomendatória nº 1.1/2020.6.

Em 20-3-2020, o prefeito de Timbó Grande, Sr. Ari José Galeski, editou o Decreto Municipal nº 199/2020, que fixa diretrizes sobre o regime aplicável ao teletrabalho.

Da leitura do normativo, infere-se que o parágrafo 1º do art. 1º traz a possibilidade de se transferir equipamentos públicos (computadores de mesa e notebooks) a servidores submetidos ao regime de teletrabalho mediante anotação facultativa do patrimônio, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o regime de teletrabalho ou home office, para atividades administrativas no Poder Executivo do Município de Timbó Grande, pelo prazo inicial de 10 (dez) dias, à exceção de serviços essenciais ou daquelas atividades que exija a presença física do servidor público municipal. Parágrafo primeiro. Os servidores públicos municipais que não possuam equipamentos para o teletrabalho ou home office, podem utilizar os equipamentos do Poder Executivo (notebook ou desktop - computador de mesa), contanto que comuniquem tal fato aos superiores hierárquicos, anotando, se possível, o número do patrimônio. (Grifo meu)

5

Tal rotina vai de encontro ao regramento aplicável à contabilidade patrimonial.

O Capítulo III da Lei nº 4.320/64 trata, entre outras coisas, da contabilidade patrimonial dos entes públicos, dispondo seus arts. 94, 95 e 96 o seguinte:

Art. 94 - Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 - A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96 - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade. (Grifo meu)

Aliás, convém salientar que o TCE/SC possui orientação própria de conteúdo congênere, segundo se colige do art. 4º da Instrução Normativa nº TC-20/2015, que em seu parágrafo 2º reforça a obrigatoriedade de se registrar analiticamente os bens de caráter permanente, “com indicação dos elementos necessários para a perfeita identificação de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração”:

Art. 4º A contabilidade evidenciará os atos e fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, mantendo controle metódico e registro cronológico, sistemático e individualizado, de modo a demonstrar os resultados da gestão.

§ 1º A escrituração contábil deverá permitir o efetivo controle, conhecimento e levantamento, a qualquer tempo, das operações efetuadas e comprovar a situação de registro analítico de qualquer conta.

§2º Os bens de caráter permanente terão registros analíticos, com indicação dos elementos necessários para a perfeita identificação de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. (Grifos meus)

A questão envolvendo deficiências na contabilidade patrimonial não é novel no Tribunal de Contas, eis que o Egrégio Plenário já teve a oportunidade de deliberar a respeito quando do julgamento do processo nº RLA-08/00428560, decidindo pela irregularidade do ato com aplicação multa ao responsável:

Acórdão nº 456/2009:⁶

⁶ SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Processo nº RLA-08/00428560. Acórdão nº 456/2009. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca. Data da Sessão: 6-4-2009.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Joinville, envolvendo registros contábeis e execução orçamentária (FUNDEF/FUNDEB), com abrangência aos exercícios de 2007 e 2008, para considerar irregulares os atos e procedimentos tratados nos itens 6.2.1 a 6.2.3 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. Marco Antônio Tebaldi - ex-Prefeito Municipal de Joinville, CPF n. 256.712.350-49, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devido a despesas não pertencentes à educação básica, no montante de R\$ 3.249.743,18 (R\$ 217.545,99, de 2007, e R\$ 3.032.197,19, de 2008), pagas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, em desacordo com o art. 2º c/c o art. 21 da Lei n. 11.494/07 (item III-1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da deficiência no registro dos bens permanentes do Município, em desacordo com o preceituado no art. 94 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item III.3 do Relatório DMU);

6.2.3. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da existência de registro de frequência dos servidores da Secretaria de Educação antes da efetiva prestação laboral e, ainda, sem respeitar o horário de entrada e saída, prejudicando a verificação da liquidação da despesa, prevista na Lei

(federal) 4.320/64, arts. 62 e 63, caracterizando, também, deficiência no Controle Interno, em contrariedade ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e na Resolução n. TC 16/94, art. 4º (item III.4 do Relatório DMU).

6.3. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, deste Tribunal, que observe as irregularidades apontadas nos itens III.1 e III.2 do Relatório DMU, com as considerações da fundamentação do Voto do Relator, quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2008.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 3811/2008, à Prefeitura Municipal de Joinville e ao Sr. Marco Antônio Tebaldi - ex-Prefeito daquele Município. (Grifos meus)

Como visto, a prática identificada é avessa aos ditames contábeis, uma vez que subtrai do Poder Público a capacidade de exercer adequado controle de equipamentos (computadores de mesa e notebooks) que compõem o acervo da Unidade Gestora.

8

Portanto, há evidências de grave infringência ao regramento aplicável à contabilidade patrimonial, na linha do disposto no art. 94 e seguintes da Lei nº 4.320/64 e parágrafo 2º do art. 4 da Instrução Normativa nº TC-20/2015.

Por isso, serve este expediente para representar tais fatos ao Tribunal de Contas, a fim de que possam ser adotadas as medidas cabíveis em sede de controle externo.

4 - MEDIDA CAUTELAR

Sobre o cautelares no âmbito do TCE/SC, pertinente ressaltar o conteúdo regimentalmente estabelecido no *caput* do art. 114-A:

Art. 114-A - Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

No caso, o *fumus boni iuris* está presente na medida em que a questão representada constitui ilícito administrativo, por descumprimento ao regramento aplicável à contabilidade patrimonial, conforme exposto no item 3.

O *periculum in mora*, da mesma forma, desponta assinalado, tendo em vista que a transferência de equipamentos públicos (computadores de mesa e notebooks) a servidores submetidos ao regime de teletrabalho mediante anotação facultativa do patrimônio, segue tendo seus efeitos produzidos na esteira do parágrafo 1º do art. 1º do Decreto Municipal nº 199/2020, circunstância que pode acarretar imediatos prejuízos aos cofres públicos.

Diante da caracterização dos requisitos autorizadores da medida em comento, propugno pela concessão da cautelar para, com fulcro no art. 104-A da Resolução nº TC-6/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), sustar o parágrafo 1º do art. 1º do Decreto Municipal nº 199/2020, editado pelo chefe do Poder Executivo de Timbó Grande.

5 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina - MPC/SC, com amparo na competência conferida pelo art. 108, I, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 3º, V, da Portaria nº MPC-48/2018 (Regimento Interno

do MPC/SC), propõe REPRESENTAÇÃO ao TCE/SC no intuito de avaliar a regularidade dos fatos representados no contexto da jurisdição de contas, para os quais existe previsão legal de aplicação de multa, pleiteando ainda a SUSTAÇÃO CAUTELAR do parágrafo 1º do art. 1º do Decreto Municipal nº 199/2020, editado pelo chefe do Poder Executivo de Timbó Grande, com fulcro no art. 104-A da Resolução nº TC-6/2001 (Regimento Interno do TCE/SC).

Florianópolis, 2 de julho de 2020.

ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto